



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1926337 - RJ (2021/0196897-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA - RJ071448
ILAN MACHTYNGIER - RJ130642
RODRIGO DA SILVA SANTOS - RJ150708
PEDRO IVO GAMA SILVA DE SOUZA MATTOS - RJ170960
VIVIANNE ZALMON ROSENBERG - RJ208363
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEBORA EUGENIA MAY VIRIATO
INTERES. : JARBAS TADEU BARSANTI RIBEIRO - ADMINISTRADOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. CAPITULO AUTÔNOMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE

1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.

2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.

3. A menção na decisão *a quo* sobre a existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com tema julgado por precedente vinculante não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.

4. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos

autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.780.421/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1926337 - RJ (2021/0196897-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ - MASSA
FALIDA
ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA - RJ071448
ILAN MACHTYNGIER - RJ130642
RODRIGO DA SILVA SANTOS - RJ150708
PEDRO IVO GAMA SILVA DE SOUZA MATTOS - RJ170960
VIVIANNE ZALMON ROSENBERG - RJ208363
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEBORA EUGENIA MAY VIRIATO
INTERES. : JARBAS TADEU BARSANTI RIBEIRO - ADMINISTRADOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. CAPÍTULO AUTÔNOMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE

1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.

2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.

3. A menção na decisão *a quo* sobre a existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com tema julgado por precedente vinculante não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.

4. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte" (EDcl no AgInt

no REsp n. 1.780.421/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela MASSA FALIDA DA COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ contra decisão por mim proferida, constante das e-STJ fls. 803/806, em que: (i) na parte referente à alegação de prescrição, não conheci do agravo em recurso especial, por inadequação da via eleita para impugnar a decisão de origem na parte em que negou seguimento ao recurso especial por compreender conforme o acórdão recorrido, de acordo com o precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.372.243/SE – Tema 702 do STJ), não tendo o outro óbice à admissibilidade mencionado quanto a esse capítulo (incidência da Súmula 7 do STJ) autonomia a justificar a interposição de recurso dirigido a esta Corte Superior; (ii) quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, conheci do agravo para, com fundamento na Súmula 7 do STJ, não conhecer do recurso especial.

Nas suas razões (e-STJ fls. 812/818), a agravante sustenta, em resumo, que: (a) em relação à prescrição, a decisão *a quo* adotou fundamentos autônomos, um referente à aplicação do aludido precedente vinculante e outro relacionado com a aplicação da Súmula 7 do STJ, desafiando a interposição simultânea de agravo interno e de agravo em recurso especial; (b) é desnecessário o reexame de prova para conhecer da alegação de existência de sucumbência recíproca, pois os elementos necessários para a realização desse juízo estão consignados no acórdão recorrido; (c) o recurso especial é admissível em razão da alegada infringência aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 825/829).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que a alegação concernente ao conhecimento do recurso especial por suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 está dissociada da decisão de prelibação do Tribunal de origem e da decisão agravada, que não examinaram a admissibilidade do apelo raro em relação a esses dispositivos de lei federal.

Quanto ao mais, os argumentos ora deduzidos não convencem, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Relativamente ao capítulo da prescrição, constata-se que o fundamento condutor adotado na decisão *a quo* é o de que o acórdão recorrido, ao reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica ocorrida posteriormente à decretação de sua quebra para fins de interrupção do prazo prescricional, está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior, segundo o qual "a mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessa condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980" (REsp 1.372.243/SE – Tema 702 do STJ).

Constata-se, ainda, que, na espécie, a aplicação da Súmula 7 do STJ referente ao capítulo da prescrição também guarda pertinência com a correta aplicação da tese firmada no aludido precedente repetitivo ao caso concreto.

O acórdão recorrido está assentado na compreensão de que não ficou demonstrada a inércia da exequente, não tendo decorrido, portanto, o prazo prescricional.

E, neste sentido, a pretensão do recorrente em desconstituir a conclusão do colegiado passa necessariamente pelo reexame dos fatos e provas dos autos, a fim de se aferir suas alegações. Neste sentido, revisar o entendimento adotado esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), conforme precedentes a seguir:

[...]

Ademais, o acórdão coincide com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por oportunidade do julgamento do REsp nº 1.372.243/SE objeto do Tema nº 702 - no seguinte trecho:

[...]

No caso presente, o acórdão, à luz da prova dos autos, asseverou que a execução foi proposta em 1998, tendo ocorrido a citação da pessoa jurídica ainda em 1998, reconhecendo a interrupção do prazo prescricional também em relação à massa falida. Desta forma, o acórdão está em perfeita consonância com a tese firmada no Tema nº 702 do STJ.

Importa salientar que a argumentação desenvolvida no agravo em recurso especial, em que defende a ocorrência da prescrição por entender nula a citação que não foi dirigida ao síndico da massa falida, também deixa clara a intenção da parte recorrente de impugnar a aplicação do referido precedente vinculante na espécie. Confira-

se:

É dizer, o que se pretende impugnar no apelo especial é a equivocada premissa, firmada pela decisão colegiada do TJERJ, de que, mesmo após a declaração da falência da pessoa jurídica, remanesce a legitimidade processual de seus antigos mandatários para responder pela execução fiscal, transferindo-se automaticamente o ato citatório realizado em seu nome à figura da Massa Falida, delegando-se à Fazenda a prerrogativa de pleitear a mera intimação do síndico, a qualquer tempo. No entanto, como demonstrado, tal entendimento afronta expressamente o comando que se extrai dos artigos 12, III, do CPC/1973 (atual art. 75, V, do CPC/2015), 63, XVI, da antiga lei de falências (Decreto-Lei nº 7.661/45) e 120 da Lei nº 11.101/2005, além do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, que assim dispõem:

[...]

Por isso, até a efetiva citação do Síndico da AGRAVANTE (o único legitimado para representá-la em juízo), não havia qualquer citação regular da Massa Falida na execução fiscal, razão por que, também sob esse prisma e com fundamento no art. 120 da Lei nº 11.101/2005, não é possível validar a eventual citação da sociedade falida por sua simples "transferência automática", matéria essa que, repita-se, NÃO SE CONFUNDE COM A POSSIBILIDADE DE SANAR O VÍCIO FORMAL, DESDE QUE DENTRO DO PRAZO DO ART. 174 DO CTN, E NEM FOI OBJETO DE JULGAMENTO NO PARADIGMA INVOCADO PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA.

Ocorre que, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STJ exarado no julgamento de recursos repetitivos. Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

[...]

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Esse agravo interno é a sede própria para se demonstrar eventual falha na aplicação de tese firmada no paradigma repetitivo em face da realidade do processo, em cujo julgamento serão analisadas as circunstâncias que permitam a realização do juízo de distinção entre aresto vinculante e o caso concreto, sendo inadequado esse mister no âmbito do agravo em recurso especial.

Em razão dessa previsão normativa, é firme o entendimento desta Corte de que é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, publicada a partir de 18 de março de 2016, quando entrou em vigor o CPC/2015.

Reafirmo que, no contexto dos autos, a menção na decisão *a quo* da incidência da Súmula 7 do STJ como óbice à admissibilidade do recurso especial no tocante à prescrição, por estar relacionada com o mesmo capítulo do apelo raro ao qual foi negado seguimento com fundamento em aresto repetitivo, não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido a esta Corte Superior.

No tocante à alegação de ofensa ao art. 86 do CPC/2015, cumpre salientar que o acórdão reconheceu a sucumbência mínima da parte agravada, destacando que, "mesmo na pequena parte em que a MASSA FALIDA, ora Apelante, sagrou-se vitoriosa nos Embargos, a sua vitória é condicional: os juros e multas só não serão cobrados se não houver ativo suficiente para seu pagamento. Se o ativo suportar, podem ser cobrados pelo Estado, caso em que a sucumbência da MASSA FALIDA nos Embargos será integral".

Ocorre que, como cediço, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que "a revisão do acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, com o propósito de verificar a proporção de decaimento de cada uma das partes, pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp 1.222.914/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 30/03/2017). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.961.505/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023; AgInt no AREsp 2.013.670/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022; EDcl no AgInt no REsp n. 1.780.421/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023, este último assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. ERRO DE PREMISSE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

2. Na espécie, a decisão que julgou o recurso especial baseou-se em premissa equivocada em relação aos honorários advocatícios, pois considerou a fixação da verba honorária pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação (R\$ 1.000,00), sem considerar a modificação realizada no julgamento dos embargos de declaração, em que se reconheceu a existência de sucumbência recíproca.

3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.780.421/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.926.337 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0196897-4

Número de Origem:

00118635120158190024 10644219988190024 118635120158190024 1351419958190024
19950240001271 19980240010515 202024511846

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA - RJ071448

ILAN MACHTYNGIER - RJ130642

RODRIGO DA SILVA SANTOS - RJ150708

PEDRO IVO GAMA SILVA DE SOUZA MATTOS - RJ170960

VIVIANNE ZALMON ROSENBERG - RJ208363

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DEBORA EUGENIA MAY VIRIATO

INTERES. : JARBAS TADEU BARSANTI RIBEIRO - ADMINISTRADOR

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA - RJ071448

ILAN MACHTYNGIER - RJ130642

RODRIGO DA SILVA SANTOS - RJ150708

PEDRO IVO GAMA SILVA DE SOUZA MATTOS - RJ170960

VIVIANNE ZALMON ROSENBERG - RJ208363

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEBORA EUGENIA MAY VIRIATO

INTERES. : JARBAS TADEU BARSANTI RIBEIRO - ADMINISTRADOR

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024